



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0662/21.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Toninho Vespoli, que institui no âmbito do Município de São Paulo o programa de saúde "Cuidando de Quem Cuida", cria a carteira de identificação do cuidador e estende o atendimento prioritário nas unidades de saúde aos cuidadores.

A proposta poderá seguir em tramitação, consoante será demonstrado.

O projeto em análise, como matéria de fundo, trata da proteção à saúde.

O Poder Judiciário tem decidido com cautela sopesando o princípio da efetividade mínima (que determina que todo direito fundamental deva ser atendido, ainda que em um grau mínimo) com o princípio da reserva do possível, uma vez que outras necessidades coexistem, tais como o direito à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, para citar apenas alguns, cabendo ao Poder Executivo, como administrador da máquina pública, equacionar o orçamento municipal e as necessidades da comuna.

O presente caso concreto versa sobre situação um pouco diversa, na medida em que não interfere diretamente nessa função administrativa de gerenciar os recursos públicos elegendo prioridades e âmbito de atuação (o que incidiria em vício de iniciativa), mas apenas estabelece um critério de prioridade de atendimento dentro das vagas já oferecidas nas unidades de saúde municipais, de modo que essas pessoas com prioridades tenham garantido o direito ao atendimento com maior rapidez.

Nesse aspecto a propositura também encontra fundamento no princípio da igualdade material que determina que os desiguais sejam tratados desigualmente na medida de suas respectivas desigualdades.



Ademais, note-se que a competência para legislar sobre saúde é também municipal. Sob aspecto material, portanto, o projeto se encontra em consonância com os mandamentos da Lei Orgânica do Município sobre saúde.

Nesse sentido, podemos citar os arts. 212 e seguintes, da Lei Local Maior, que dispõem sobre saúde:

“Art. 212 - A saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público.

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante: I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho; II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade; III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

(...)

Art. 215 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. § 1º - As ações e serviços de saúde serão executadas preferencialmente de forma direta pelo poder público e supletivamente através de terceiros, assegurando o estabelecido no art. 199, da Constituição da República. § 2º - É vedado cobrar do usuário pela prestação das ações e dos serviços no âmbito do sistema único de saúde. § 3º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, vedada a participação direta e indireta de empresas ou capitais estrangeiros, nos termos do artigo 199 da Constituição da República. § 4º - As instituições privadas, ao participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes gerais.

Art. 216 - Compete ao Município, através do sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições: I - a assistência integral à saúde, utilizando-se do método epidemiológico para o estabelecimento de prioridades, instituição de distritos sanitários, alocação de recursos e orientação programática; II - a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante especialmente ações referentes à vigilância sanitária e epidemiológica, saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, das pessoas com deficiência, saúde mental, odontológica e zoonoses; III - permitir aos usuários o acesso às informações de interesse da saúde, e divulgar, obrigatoriamente, qualquer dado que coloque em risco a saúde individual ou coletiva; (...).”



Destarte, restou demonstrado que o presente projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

A aprovação da presente proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em